

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 503/2018

AUTORES: DEPUTADO JONAS GUIMARÃES

EMENTA:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO LEILOEIRO RURAL. A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 20 DE DEZEMBRO.

PROTOCOLO Nº: 4682/2018



00080547





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI Nº 503/2018

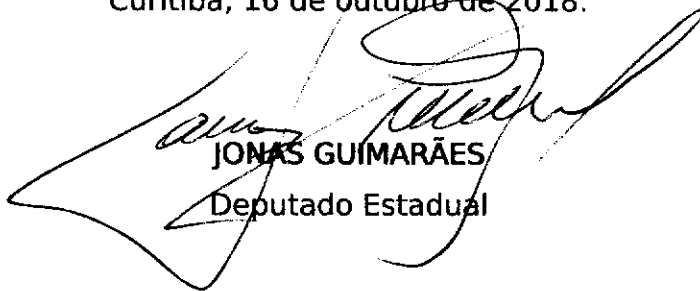
Institui o Dia do Leiloeiro Rural, a ser celebrado anualmente no dia 20 de dezembro.

Art. 1º Institui o Dia do Leiloeiro Rural, a ser celebrado anualmente no dia 20 de dezembro.

Art. 2º O Dia do Leiloeiro Rural passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de outubro de 2018.



JONAS GUIMARÃES  
Deputado Estadual



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



**GABINETE 2º SECRETARIA**

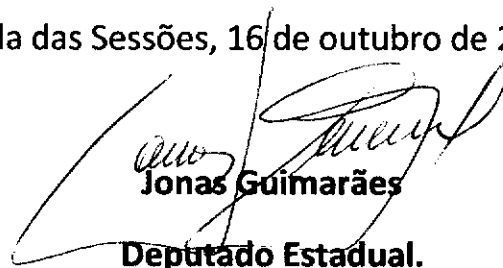
**JUSTIFICATIVA**

A profissão de Leiloeiro Rural é exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial de cada Estado. O agronegócio no Brasil é o maior gerador de divisas do País. Superavitário o setor é maior exportador do mundo e possui a maior fidelidade de público entre os concorrentes segundo a 7ª Pesquisa Hábitos do Produtor Rural – ABMRA. Através do Canal Rural milhões de produtores rurais recebem informações e entretenimentos e as transmitem a quem alavanca a economia do nosso País. Os leilões têm papel importantíssimo nas feiras e eventos mais importantes. Resolvemos homenagear o Leiloeiro Rural, que exerce um papel muito importante nos eventos e leilões na agropecuária. A profissão de Leiloeiro Rural, já existe há 58 anos, e é regulamentado por legislação federal – Lei Federal nº 4.021, de 20 de dezembro de 1.961.

Nosso objetivo é homenagear o Leiloeiro Rural no Estado do Paraná, usando a data de 20 de dezembro – todos os anos – data em que foi publicada a Lei que regulamente a profissão.

Assim pedimos apoio aos nobres pares desta Casa, para sua aprovação de homenagearmos a classe laboriosa dos leiloeiros rurais.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018.

  
**Jonas Guimarães**  
**Deputado Estadual.**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 4682/2018 - DAP, em 17/10/2018, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 503/2018.

Curitiba, 17 de outubro de 2018.

Danielle Requião  
Matrícula nº 13.071

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Danielle Requião  
Matrícula nº 13.071

1- Ciente.

2- Encaminhe-se:  à Comissão de Constituição e Justiça.  
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 17 de outubro de 2018.

  
Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 503/2018, protocolado sob o nº 4682/2018-DAP, foi acolhida integralmente pelo Excelentíssimo Deputado Jonas Guimarães, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de dezembro de 2018.

Shadea El-Kouba Gomes

Analista Legislativa

OAB/PR 50.784



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo Núcleo de Apoio Legislativo, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.



Dylliard Alessi  
Diretor Legislativo



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 503/2018, de autoria do Deputado Jonas Guimarães, foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça, em atendimento a solicitação do ofício nº 76/2018-DL, de 4 de dezembro de 2018.

Conforme o que dispõe o § 1º do art. 296 do Regimento Interno, a proposição está sendo restituída à referida Comissão para prosseguir o seu trâmite normal.

Curitiba, em 18 de fevereiro de 2019.

**María Henrique de Paula**  
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Após anotações, encaminhe-se a proposição à Comissão de Constituição e Justiça.*

**Dylliard Alessi**  
Diretor Legislativo



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## PARECER DO PROJETO DE LEI 503/2018

Projeto de Lei n.º 503/2018

Autor: Deputado Jonas Guimarães

Institui o dia estadual do leiloeiro rural a ser celebrado anualmente no dia 20 de dezembro.

**EMENTA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO LEILOEIRO RURAL, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 20 DE DEZEMBRO. ART. 24, INCISOS VII E IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 13, INCISOS VII E IX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PARECER FAVORÁVEL.**

### PREÂMBULO

O Projeto em análise, de autoria do Deputado Estadual Jonas Guimarães tem como objetivo instituir o dia estadual do leiloeiro rural a ser celebrado anualmente no dia 20 de dezembro, data em que foi publicada a lei federal n° 4.021/61, que regulamenta a profissão.





## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 41, inc. I §1º, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e caráter estrutural, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição do Estado:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

**Art. 62. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.**

Vislumbra-se na presente proposição, que a matéria é relativa à conservação do patrimônio cultural paranaense. Dessa forma, vê-se que o mesmo está tratando, em síntese, de matéria da **competência**



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

## FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em questão, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceituam o art. 24, incisos VII e IX da Constituição Federal e o art. 13, incisos VII e IX da Constituição Estadual. Vejamos:

**Art. 24, CF. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento E inovação;**

**Art. 13, CE. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

**VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

**IX - educação, cultura, ensino E desportos;**

Cabe, assim, à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre essa matéria conforme trata o art. 53, inc. XVII, da Constituição do Estado.

**Art. 53. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre *todas* as matérias de competência do Estado, especificamente:**

**XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Contudo, a iniciativa do parlamentar é ampla, nos termos do art. 65, da Constituição Estadual, e do art. 162, *inciso I*, do Regimento Interno da ALEP.

**Art. 65.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**Art. 162.** A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **constitucionalidade e legalidade**.

Curitiba, de dezembro de 2019.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



**DEPUTADO MÁRCIO PACHECO**

Relator

**APROVADO**  
10/12/2019



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 503/2018, de autoria do Deputado Jonas Guimarães, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir a tramitação.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

**Rafael Cardoso**  
**Mat. 16.988**

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

**Dykardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 503/2018

Institui o Dia do Leiloeiro Rural, a ser celebrado anualmente no dia 20 de dezembro.

O Projeto de Lei 503/2018, de autoria do Deputado Jonas Guimarães, tem por objetivo instituir o Dia do Leiloeiro Rural, a ser celebrado anualmente no dia 20 de dezembro, bem como determinar que tal dia passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça no dia 10/12/19, tendo como relator o Deputado Marcio Pacheco, sendo agora esta Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural chamada a se manifestar, nos termos do art. 45 do Regimento Interno desta Casa.

No que se refere ao objeto de análise desta Comissão, constatamos que o Projeto vem no sentido de reconhecer a importância da atividade do Leiloeiro Rural, profissão exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial de cada Estado.

Os leilões têm papel importantíssimo nas feiras e eventos de nosso Estado e o papel do leiloeiro é imprescindível para o desenvolvimento da pecuária paranaense.

Diante do exposto, não encontramos qualquer óbice que possa impedir o normal prosseguimento do presente projeto nesta Casa, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade de sua tramitação e somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 09 de março de 2019.

**DEPUTADO ANIBELLI NETO**  
Presidente

**DEPUTADO PROFESSOR LEMOS**  
Relator



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 503/2018, de autoria do Deputado Jonas Guimarães, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Curitiba, 11 de março de 2020.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo